

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**NEWTON CESAR PILAU**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; Newton Cesar Pilau – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-429-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

---

#### **Apresentação**

O IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI: CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES realizado em Parceria com a Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI - Campus Balneário Camboriú), teve o painel de Direito Administrativo e Gestão Pública II, realizado na tarde do dia 10 de novembro de 2021, e utilizou-se de tecnologia da informação e comunicação do CONPEDI.

O destaque do evento se vincula a proteção e promoção da saúde, utilizando-se da virtualidade para proteger a toda(o)s em razão da pandemia Covid-19. No mesmo sentido verificou-se o aprimoramento da ciência jurídica, e notadamente neste GT, as pesquisas de autores nacionais e internacionais foram intensificadas e vinculadas aos grandes debates do direito administrativo e da gestão pública. Fato relevante, que mesmo no cenário virtual, as apresentações e debates difundidos pelo canal do CONPEDI no Youtube e na sua plataforma virtual tiveram repercussão e visibilidade destacadas, oportunizando acesso a uma infinidade de pessoas que labutam e se dedicam ao Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities.

A apresentação das pesquisas e os debates que foram realizados no Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública II” revelaram a possibilidade de uma comunicação produtiva, participativa, inclusiva e reveladora da constante oxigenação do direito, quando voltado as nuances da administração pública e seus instrumentos de gestão que se mostram, produtivos ao amadurecimento contemporâneo do constitucionalismo e as novas roupagens do Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities.

Os artigos aqui publicados apresentam as seguintes temáticas:

AS FRAUDES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO NA PANDEMIA DA COVID-19;

A PROPOSTA DE COMPREENSÃO HERMENÊUTICA DO CONCEITO DE INTERESSE PÚBLICO;

O CUSTO DOS DIREITOS E A GOVERNANÇA PÚBLICA: EIS A PANACEIA?;

ANÁLISE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SOB A PERSPECTIVA DO COMBATE À CORRUPÇÃO;

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA REVISITADO: A CONSTRUÇÃO DE UM SIGNIFICADO ADEQUADO À JURIDICIDADE DEMOCRÁTICA;

O ATIVISMO JUDICIAL E A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NOS ATOS DO PODER EXECUTIVO;

A ERRÔNEA FUNDAMENTAÇÃO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO COMO ELEMENTO VIOLADOR DO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

A INFORMAÇÃO PÚBLICA SANITÁRIA COMO ELEMENTO DE DOMINAÇÃO SIMBÓLICA DA OPINIÃO PÚBLICA OFICIAL;

O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE E SUA APLICABILIDADE NA NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO DIÁLOGO COMPETITIVO;

LEI 14.133/2021: O CREDENCIAMENTO COMO PROCEDIMENTO AUXILIAR DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS;

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E COVID-19; e

COMPLIANCE E PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NA LEGISLAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, BRASIL;

Nos sentimos honrados e felizes pela oportunidade de estarmos na Coordenação deste Grupo de Trabalho (GT), agradecendo aos participantes e autores de artigos apresentados pela oportunidade de acompanhá-los na apresentação e debatermos os temas com intensidade e pluralidade de pensares.

Aproveitamos para parabenizar toda equipe administrativa do CONPEDI, pela excelente organização e acompanhamento em todos os momentos do evento, possibilitando a pesquisadores nacionais e internacionais a amplitude e divulgação de suas pesquisas científicas a área jurídica.

Forte abraço e tenham excelente leitura!

De Passo Fundo (RS) e de Balneário Camboriú (SC), novembro de 2021.

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. Newton Cesar Pilau – Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública II apresentados no IV Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**AS FRAUDES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO NA PANDEMIA DA COVID19**  
**FRAUD IN THE EXEMPTION FROM BIDDING IN THE COVID PANDEMIC19**

**Gil César Costa De Paula <sup>1</sup>**  
**Maycon Alves Brito Carvalho <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo teve como objetivo o estudo das fraudes na dispensa de licitação durante a pandemia e suas causas, nas contratações emergenciais iniciadas no Brasil no ano de 2020. Utilizou-se do método dedutivo, o uso de fontes bibliográficas, jurisprudenciais e normativas, para seu desenvolvimento procurou-se responder a seguinte problemática: o uso da dispensa de licitação nas contratações emergenciais em virtude do enfrentamento da pandemia deu origem a fraudes? Quais os instrumentos legais para coibir as fraudes?

**Palavras-chave:** Processo licitatório, Dispensa de licitação, Fraudes, Princípios e requisitos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this article was to study the frauds in the waiver of bidding during the pandemic and its causes, in emergency contracts started in Brazil in 2020. The deductive method was used, the use of bibliographical, jurisprudential and normative sources for its development, an attempt was made to answer the following issue: did the use of bidding expenses in emergency contracts due to the fight against the pandemic give rise to fraud? What are the legal instruments to curb fraud?

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Bidding process, Bidding waiver, Frauds, Principles and requirements

---

<sup>1</sup> Pós-doutorado em direito, doutor em educação, professor da Escola de Direito, da PUC GOIÁS, professor do programa de mestrado em Serviço Social na PUC GOIÁS.

<sup>2</sup> Graduando em direito na PUC GOIÁS.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto de estudo o cenário atual referente a contratações emergenciais sem licitação durante a pandemia, a pesquisa desenvolvida mostra a sua importância, ao apresentar as fraudes e os motivos, ocorridos na modalidade de dispensa de licitação durante o momento atual de pandemia mundial em que vivemos, onde tais prejuízos relacionados as fraudes já provocam grandes danos aos cofres públicos.

No ano de 2020, segundo o portal da transparência, a dispensa de licitação foi a modalidade de compra emergencial mais utilizada, figurando um percentual de 35,18%, junto dos seus requisitos baseados inclusive na Lei nº 13.979/2020 e com todas as suas modificações para se adaptar ao período de pandemia que é enfrentado atualmente, demonstrando assim a importância de toda a estrutura da licitação quanto a sua segurança.

A pesquisa a ser apresentada faz uso de doutrinas do estudo específico de direito administrativo, como também de jurisprudência e artigos que versam sobre o tema, assim como também as alterações feitas recentemente adequando o modelo de licitação neste período calamitoso que o país vive.

Será apresentado diversos fatos criminosos de fraudes relacionadas a dispensa de licitação que ocorreram desde o início do combate à pandemia, os mesmos apontados por grandes portais midiáticos ou até por portais relacionados a Polícia Civil do Estado de Goiás, a título de exemplo que também aponta operação deflagrada (Operação Colarinho Branco) a respeito de fraudes ocorridas durante este período de combate a pandemia em contratações emergenciais com verbas voltadas para este fim.

A atualidade deste tema é de grande importância, joga luz a decisão do STF, por hora, denegatória de habeas corpus envolvendo os fraudadores na modalidade de dispensa de licitação como ocorreu no HC 191014, que fora denegado pela Ministra Carmem Lúcia. Este rito constitucional em que ocorreu um grande esquema de fraude na dispensa, envolvendo até agentes públicos que promoviam tais brechas, e que será apresentado nos próximos capítulos do trabalho.

É de suma importância a total atenção aos mecanismos de controle internos que previamente são os princípios licitatórios e requisitos voltados para a dispensa de licitação, funcionam como tais ferramentas ao protegerem o processo licitatório contra qualquer vício que provoque uma mácula irreparável e que venha a destruir toda a licitação feita por meio de uma anulação dele. Neste caso, frustraria assim todos os esforços despendidos de tempo e dinheiro pela administração pública.

## **2 FRAUDES NAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO, FATORES CAUSADORES, IMPACTOS E TIPOS DE FRAUDES.**

### **2.1 Denúncias de Fraudes Ocorridas Durante a Pandemia**

A premissa dessa pesquisa parte deste ponto, onde será apresentado algumas fraudes ocorridas no ano de 2020, que irá servir de base para avanço e reflexão a outras problemáticas como os fatores causadores, impactos causados por estes e os tipos de fraudes mais utilizadas.

Partindo da primeira denúncia, que foi a mais bem estruturada dentre as demais, envolve uma fraude em dispensa de licitação ocorrida no Distrito Federal, onde o acusado Eduardo Seara Machado Pojo do Rego, junto do secretário de saúde em exercício na data do ocorrido, junto do Subsecretário de administração geral, do secretário adjunto de gestão em saúde, do secretário adjunto de assistência à saúde, do subsecretario de vigilância a saúde e do assessor especial do secretário de saúde, todos integrantes da administração superior da Secretaria de Saúde do DF, juntos articulavam tal empreitada.

Tal empreitada criminoso foi descoberta graças a operação Falso Negativo, onde foi coletado diversas provas contundentes dos crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro, crime contra a ordem econômica, organização criminoso, corrupção ativa e passiva, gerando um prejuízo de mais de 18 milhões de reais aos cofres públicos, no que culminou no HC 191014/DF, no Supremo Tribunal Federal onde foi julgado pela Ministra relatora Cármen Lúcia, tendo o transito em julgado na data de 30/09/2020, segue abaixo trecho do julgamento do HC:

Em breve síntese, escolhida a empresa beneficiada por FRANCISCO ARAÚJO FILHO (Secretário de Saúde - SES), JORGE CHAMON (Diretor do LACEN), IOHAN ANDRADE STRUCK (Subsecretário de Administração Geral - SUAG), EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (Secretário Adjunto de Gestão em Saúde - SAG), RICARDO TAVARES MENDES (então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde - SAA), EDUARDO HAGE CARMO (Subsecretário de Vigilância à Saúde - SVS) e RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO (Assessor Especial do Secretário de Saúde - ASESP), todos da administração superior da Secretaria de Saúde do DF, articulavam-se entre si para a montagem de um projeto básico que atendesse aos interesses das empresas e do núcleo de servidores públicos da organização criminoso, chefiada pelo Secretário de Saúde. Assim, sem que fosse realizado nenhum estudo que contabilizasse a quantia necessária de testes para o atendimento à população; sem pesquisas de preços; com publicação de aviso em feriado e com prazos ordinariamente inexecutáveis; além da juntada de propostas coberturas/fictícias – a partir de todos esses atos concatenados foram cumpridas as etapas do esquema criminoso, tudo a fim de concretizar a violação ao caráter competitivo do certame e desviar o dinheiro público da saúde, conforme identificado pelo Ministério Público – conforme demonstrado pelo laudo pericial do aparelho



celular de IOHAN e de JORGE CHAMON – as providências administrativas a serem adotadas para que a LUNA PARK BRINQUEDOS se sagrasse vencedora da dispensa de licitação nº 16/2020. Feito o ajuste, cada um deles proferiu despachos e outros andamentos no procedimento de modo que, ao final, a LUNA realmente foi consagrada vencedora. (HC 191014/DF).

Nesse trecho que compõe o HC, onde a decisão negou o pedido de Habeas Corpus em favor dos agentes fraudadores envolvidos, pode-se observar diversos exemplos do modus operante dos agentes fraudadores, que irá se assimilar com diversas outras denúncias apresentadas ao longo desse tópico. Onde será dito no item 2.2, para que os agentes fraudadores logrem êxito, é essencial de que dentro da própria administração pública haja outro agente fraudador que comungue das mesmas atitudes fraudulentas contra os princípios e requisitos para os processos licitatórios.

Cabe apontar nessa primeira denúncia, assim como nas demais que serão apresentadas, os princípios e requisitos violados no procedimento licitatório, onde os mesmos que funcionam como alicerce para o andamento perfeito uma vez ignorados e maculados, descredibilizam a administração pública em si, e também todo o certame, culminando assim para uma reflexão central acerca desse trabalho.

Nota-se que o princípio da moralidade e diretamente atacado ao se tratar dessa denuncia em exclusivo ao se notar que as empresas vencedoras das dispensas de licitações, eram apenas as empresas de interesse do Secretário de Saúde, onde os atos administrativos visavam favorecer unicamente os ensejos da organização criminosa. Também havia a juntada de propostas fictícias para favorecer a empresa que já estava na lista da organização para se sagrar vencedora do certame.

Valendo apontar também em uma reação em cadeia, o princípio da eficiência quanto aos atos que relacionavam a essa dispensa, pois não houve nenhuma fiscalização sobre a execução do contrato e nenhuma aferição para indicar eventuais ausências ou falhas na documentação da empresa de interesse da organização criminosa. Ferindo diretamente o mesmo princípio, não fora realizado nenhum estudo que contabilizasse a quantia necessária de testes para o atendimento à população.

Como é de praxe, em diversas fraudes a processos licitatórios um dos princípios frequentemente atacados é o da publicidade, onde para que ela possa surtir o efeito desejado na empreitada, ela é feita em horários “inconvenientes”. O que ocorreu nesse caso em específico onde a publicação de aviso foi feita em um feriado, deixando os concorrentes completamente perdidos quanto as exigências, contendo prazos inexecutáveis quanto as demandas.

Culminando assim para violação do princípio da competitividade que é presente nos processos licitatórios, onde a soma de todos os fatores listados acima, principalmente quanto a publicação em um feriado, com exigências inexecutáveis em meio a uma pandemia onde a escassez de materiais presentes no mercado era cada vez mais escassa.

Onde culminava em um cenário perfeito para que apenas a empresa que fosse do interesse do Secretário de Saúde e toda rede criminosa pudesse orquestrar com facilidade, a fraude quanto a todas as etapas necessárias da dispensa de licitação, quanto a auferir os documentos devidamente, dentre outras fraudes que lhes coubessem fazer.

A dispensa de licitação tem requisitos muito bem pontuados na lei nº 13.979/2020 em seu Art. 4º-B quanto as contratações emergenciais que são, a ocorrência de situação de emergência, necessidade de pronto atendimento da situação de emergência, a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros e a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

E nessa situação em específico e notável que quanto ao inciso III quando se relaciona a existência de risco e segurança de pessoas, de maneira vil esse requisito foi desobedecido, pois a compra emergencial é feita justamente para combater tal risco, é o serviço orquestrado pela organização criminosa oferecia produtos de qualidade duvidosa em se tratando de testes de qualidade.

O autor Ulysses Jacoby Fernandes, em sua obra Direito provisório e a emergência do Coronavírus, contribui a respeito do inciso III, é notável como as organizações criminosas fazem uso e tiram vantagens de tais requisitos para se enquadrarem nos certames que envolvem a dispensa de licitação, pois a priori a situação emergencial torna a situação perfeita para tal:

existência de risco à segurança: é a presunção de que há *periculum in mora* ou perigo em razão da demora, se a contratação não se consumar. Deve o agente da Administração Pública estar entendendo que a dispensa de licitação é medida que se impõe naquele caso concreto, onde não haja menor possibilidade de se aguardar a conclusão de um regular processo licitatório e que a demora na contratação criará situação de iminente risco, seja para a vida de particulares ou de servidores públicos, seja ao patrimônio da Administração ou de terceiros envolvidos. (JACOBY, p.77/2020)

Outro exemplo de fraude ocorrida em meio a pandemia, porém com uma abrangência menor ao se comparar com o exemplo citado do Distrito Federal, onde havia uma articulação de uma organização criminosa, no caso ocorre em Firminópolis, onde a operação Colarinho Branco deflagrou uma operação criminosa que tinha tentáculos em três estados diferentes, Tocantins, Minas Gerais e Goiás.

A ação desse grupo criminoso integrava ex-gestores públicos da cidade de Firminópolis, onde agiam em conluio com empresários de Palmas e de Minas Gerais, assim como citado anteriormente a respeito de como os empreendedores políticos agem. Essa denúncia elucida bem, onde existe um funcionário de dentro da máquina pública, ou nesse caso em específico um ex-funcionário, com contato e influencia o suficiente na administração pública para orquestrar tais atos, os mesmos emitiam notas fiscais faturadas em favor do Fundo Municipal de Saúde de Firminópolis:

Segundo a apuração, os valores desviados Fundo Municipal de Saúde seriam destinados à compra de medicamentos usados no combate à Covid-19 na cidade. Entre os alvos da ação, estão servidores públicos e empresários do ramo de farmácias. “A fraude se constituiu na emissão de notas fiscais na simulação de compra por parte do município destes medicamentos, sem qualquer tipo de entrega (BRANCO, 2020)

A priori é de se notar que fere diretamente o princípio da legalidade quanto aos que era para ser entregue e os mesmos não foram envolvendo assim ao processo licitatório um vício insanável, pois em se tratando de compra emergencial para medicamentos para tratamento da COVID-19, fora emitido apenas as notas fiscais, deixando um rastro para outros princípios desobedecidos.

Outro princípio diretamente atingido foi o da eficácia, onde se esperava a entrega dos remédios para o Fundo Municipal de Saúde da cidade de Firminópolis e o mesmos não foram entregues. Também outro princípio diretamente atingido foi o da economicidade, pois no caso em questão não chegou nem a haver a entrega dos medicamentos, provocando assim um prejuízo exacerbado aos cofres do município.

Retomando aos requisitos para a dispensa de licitação, elencados na lei nº 13.979/2020 em seu Art. 4º-B, incisos I ao IV, é de se notar que no caso em questão feriu diretamente o requisito do inciso II que versa sobre a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência, onde no cenário atual a necessidade de pronto atendimento existia, portanto havia tal requisito e foi completamente ignorado.

Assim como citado no caso anterior, a respeito das organizações criminosas fazerem uso de um ambiente perfeito para se enquadrarem na dispensa de licitação, nesse caso não foi diferente, mais uma vez o autor Ulysses Jacoby Fernandes, em sua obra Direito provisório e a emergência do Coronavírus, também faz uma contribuição a respeito do inciso II:

pronto atendimento da situação de emergência: não basta que a situação atual seja de calamidade na saúde para autorizar a dispensa de licitação nos termos da Lei. A necessidade da contratação deve ter implícita uma necessidade urgente. Além de ser

urgente o atendimento, deve essa emergência afetar o tema saúde, direta ou indiretamente. No caso, há necessidade de referir o art. 4-B. (JACOBY. P.77/78)

Por conta das diversas fraudes ocorridas no ano de 2020 quanto a compras diretas, o autor Rafael Carvalho Rezende Oliveira, em sua obra Curso de Direito Administrativo de 2021, aponta uma mudança eficiente na nova lei de licitações que vale a pena ser apresentada como uma medida contra fraudes desse tipo, porém o intuito e comparativo quanto as dispensas feitas em 2020 onde tal mudança na legislação ainda não havia ocorrido, e que a antiga lei ainda se encontra em vigência, tal mudança evidencia a necessidade de se atentar ao princípio da publicidade:

As contratações diretas, com fundamento nos incisos I e II do art. 75, serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 75, § 4.º, da nova Lei de Licitações), exigência que não era encontrada na Lei 8.666/1993. (OLIVEIRA. P.736)

## **2.2 Fatores Causadores das Fraudes em Licitações**

Quanto aos fatores, a organização do estado e a sua postura quando se depara, age de maneira imediata, voltada para a proteção da sociedade, fazendo uso dos meios legais para promover as ações necessárias. No caso da dispensa de licitação por conta da urgência, existe o fator de vulnerabilidade quanto ao erário público ao entrar em jogo o fator humano regado de más intenções.

A soma da necessidade na contratação emergencial pautado pela dispensa, somado ao fator humano quando age com interesses divergentes do interesse público, nos leva a outro ponto de discussão, que é a problemática central deste trabalho. Mesmo que pautada em uma base sólida de leis e medida provisória, como a dispensa de licitação pode ser danosa aos cofres públicos, sendo que em teoria é pautada em legalidade está devidamente resguardada? Seria o fator humano a causa central dessa problemática?

Tal fator humano munido de interesse obscuros, seja ele interno da administração ou externo, diversos do que o estado procura quanto a proteção da sociedade, faz uso de tais oportunidades com intenção de lucro desmedido acima de qualquer regra. Justiça seja feita ao bom contratante da administração que obedece a todas as regras e age com probidade, não é errado a sua postura como empresa ou empreendedor em busca do lucro, portanto este exemplo não será o caso discutido ao longo do trabalho, mas sim o do mau feitor que pode fazer uso de

uma contratação abusiva e eivada de vício com a administração se beneficie indevidamente, conforme citado por Marçal Justen Filho:

Não se justifica que, estando subordinada a realizar interesses indisponíveis e a obedecer ao princípio da isonomia, a Administração efetive contratação abusiva ou beneficie indevidamente um determinado sujeito. (FILHO, p.301)

Sabe-se que a própria administração tem seus mecanismos de defesa quanto a fraude nas licitações, baseado na anulação, pois a revogação ou a convalidação não cabe nestes casos específicos de fraude. Quando ocorre um conluio entre o administrador e o particular fraudulento, sendo assim tanto a administração deve proceder com a anulação do processo licitatório como mecanismo de defesa, ou a administração se tornando omissa a tal ato, entra o poder judiciário mediante provocação, ou do ministério público ou de particulares interessados, com o intuito de sanar tal erro.

Os mecanismos de defesa do processo licitatório, que são a comissão de licitação, o próprio edital e o tribunal de contas da união, agem em constante vigilância em diferentes fases da licitação para evitar fraudes. Portanto sempre quando estas barreiras de proteção são quebradas, são por contribuição de um agente interno da administração, caso contrário o particular fraudulento dificilmente passaria das primeiras etapas fiscalizatórias da própria comissão de licitação.

Seguindo essa linha de pensamento acerca do particular fraudulento imbuído de interesses obscuros, é de se notar uma figura que atua nessa linha tênue entre interesse moral, material e político, que são os empreendedores que atuam no meio político, como empreendedores políticos. Estes acabam influenciando de maneira negativa os processos licitatórios ocorridos em meio a essa pandemia.

Os empreendedores políticos, tem a sua visão voltada para demanda de mercado, assim como os empreendedores tradicionais, o que é de se esperar de um empreendedor político que atue pautado de moralidade dentre outros princípios que envolvem compras públicas. Porém não é esse tipo de empreendedor político que será exemplificado ao longo desse capítulo, Carlos Eduardo Carneiro Lima, em seu artigo, a Ação empreendedora na política para a revista Mises Brasil, procura diferenciar e apontar a ação desses empreendedores políticos:

Assim como os empreendedores tradicionais do setor privado possuem como referência as demandas dos consumidores do mercado, os empreendedores políticos também se apoiam em demandas que julgam não atendidas parcial ou inteiramente para que atuem no meio político e obtenham sucesso (MILL, 1996). Estas ações são comuns em diversos exemplos práticos e históricos de partidos políticos e

organizações não-governamentais que exploram as necessidades alheias e que determinam as suas ações a partir da identificação de carências ou lacunas de representatividade no meio político (sobretudo, quando se envolve causas “em alta”).

Seguindo essa linha de raciocínio, é apresentado essa figura que aos olhos da sociedade comum pode ser objetificada com outros nomes ou jargões, mas que tal definição apresentada casa perfeitamente com ele. A sua maneira de atuar em busca da obtenção de lucro, explorando das necessidades em alta, onde a demanda estatal por conta do estado de calamidade na saúde pública no ano de 2020 se fez exacerbada e o estado corria contra o tempo em busca de agilidade nas compras públicas.

O empreendedor político, assim como o empreendedor tradicional do mercado privado não está isento de competitividade e de concorrência, por mais que a etapa final da dispensa de licitação não a elimine. O caminho para lograr êxito em tal empreitada poderá envolver diversas estratégias, e em se tratando de fraudadores de dispensa de licitação as suas ações não flertam com a legalidade ou a moralidade pública, acerca desse jogo estratégico e concorrência, seguindo a linha da mesma obra:

Dentro da estrutura que compreende ambas as modalidades, pode-se reconhecer que, assim como em mercados, o ambiente político ou em torno do poder do estado (por sua profusão de recursos teoricamente disponíveis para captura) também é marcado muitas vezes por concorrência. No jogo disputado pelos empreendedores políticos, a assimetria de tamanho e poder entre os *players* também é a regra. Isto acaba por influenciar o curso das ações e o padrão de comportamento/estratégia.

Ainda acerca das ações dos empreendedores políticos, cabe um conceito teórico acerca desse meio, conceito concebido por Yandle (1983). Que envolve na prática dois grupos, cada um com seus interesses acerca de uma ação ou intervenção estatal. Sejam eles a favor ou contra, mas que por mais que sejam opostos ideologicamente ou moralmente, ambos concordam em se unir contra tal ação, tal pensamento é conhecido como “batistas e contrabandistas” (*bootleggers and baptists*).

Tal união entre “batistas” e “contrabandistas” se reflete no cenário atual vivido pelo estado em 2020, no sentido de que foi cobrado uma ação forte no combate a pandemia, o que é uma causa nobre pois se trata do bem via de regra precioso ao estado, que é a vida, e em meio a essa corrida contra o tempo e a morte propriamente dita.

Os “batistas” como “paladinos da justiça” na maioria dos casos tal papel exercido pela imprensa ou alguns parlamentares, e por outro lado esses *players* acima ilustrados, os empreendedores políticos, que com “interesses em comum” com a demanda do estado,

procuraram se fazer úteis à sua maneira. Se aproveitam de tal momento de fragilidade, ainda seguindo a linha da mesma obra:

Do outro lado, os contrabandistas, com fins “menos nobres”. Os contrabandistas são todos aqueles que atuam para que as regulações sejam implantadas, de sorte que possam explorar a possibilidade de atuação nas brechas da lei e atingir seus próprios objetivos (GIANTURCO, 2020). Dado o risco de reações negativas na opinião pública, os contrabandistas se veem frequentemente obrigados a se colocar ao lado das causas “mais nobres” e até a se aliar aos batistas, aproveitando os esforços destes. Paralelamente, também tendem a agir por “debaixo dos panos”, em favor do advento das regulações – desfechos positivos e oportunidades para ganhos materiais.

Assim como fora citado anteriormente, em se tratando desses atores, sejam eles os batistas, que procuram agir de maneira correta e proba, e contrabandistas em que seus interesses estão acima da moralidade, legalidade dentre outros princípios que regem as contratações públicas.

Tal abordagem que evite contrariar a política ou a administração em suma, via de regra deve ser conveniente o suficiente para que tenha seguimento, como dito anteriormente por mais que batistas e contrabandistas tenham os “mesmos objetivos”, porém por parte dos contrabandistas é obscuro.

Tal interesse sempre e travestido de boas intenções para evitar escândalos perante a sociedade, em busca de uma brecha sistêmica, por meio de influência econômica comprando um político e conquistando seu lugar em uma dispensa de licitação por meio de motivos forjados como foi mostrado no subcapítulo anterior.

Quanto a ação de tais empreendedores políticos, quem paga é a sociedade carente, via de regra aquela que não tem recursos financeiros para uma saúde privada de qualidade, e que em meio a essa disputa que ocorre por trás dos bastidores da administração pública, não tem força suficiente para exigir do poder público que tais atores políticos sejam afastados.

A mesma se encontra desorganizada e fragilizada por conta da situação vivida em 2020 por conta da pandemia e ainda hoje em 2021 se vê inerte e paralisada em diversos momentos, sobre a atuação na prática da ação empreendedora política ainda seguindo a linha da mesma obra:

Pagam, como não poderia deixar de ser, todos aqueles que não foram capazes de mobilizar o poder público. De qualquer forma, mesmo que os possíveis danos a estes indivíduos fossem considerados, as suas demandas podem estar associadas a um menor retorno político. Vê-se, assim, a ação empreendedora política na prática, pois, como o interesse próprio é prioritário, tudo o mais (principalmente, as demandas das massas desorganizadas que esperam algo do estado) pode estar sujeito a ideia de que só receberá atenção no caso de indicar, em contrapartida, alguma viabilidade política.

Sem recompensa neste sentido, não há muitos incentivos a se incorrer em custos. Logo, as demandas dos indivíduos são, na prática, meramente uma fonte de prejuízo ou uma fonte de lucro – condição que dependerá da ocasião.

Delimitando bem o fato gerador que colocou a administração pública em posição de xeque, em relação as contratações emergenciais e apresentando as figuras que atuam nesse meio se aproveitando de brechas para obtenção de vantagens desmedidas, e necessário jogar luz aos impactos econômicos que a pandemia provocou no ano de 2020 e que ainda vem provocando.

### **2.3 Impactos Negativos Provocados a Sociedade**

Os impactos econômicos se refletem na sociedade como um todo, onde boa parte do empresariado que entrou na pandemia a duras penas buscando sustentar suas empresas, ao fim da pandemia e a “retomada” econômica do país não farão mais parte deste grupo de empresários, seja ele micro ou médio, esse é um dos impactos diretos a economia brasileira.

O outro impacto é diretamente relacionado ao que foi citado, ação dos empreendedores políticos, forjando brechas em processos licitatórios e provocando danos que uma reparação singela dos cofres públicos pode ser vista apenas a longo prazo, no artigo de Mygre Lopes da Silva e Rodrigo Abbade da Silva, sobre a Economia Brasileira Pré, Durante e Pós-Pandemia do COVID-19: aponta a situação econômica do país ante da pandemia e sua possível recessão econômica:

De acordo com o World Bank (2020), esta será uma recessão econômica mais profunda do que a crise financeira mundial de 2008-2009 e a crise da dívida da América Latina nos anos 1980. O cenário econômico brasileiro atual era de superação da crise de 2014/2017, a qual foi originada por uma combinação de choques de oferta e demanda, devido a erros de política econômica. (Economia Brasileira, 2020).

Tal paralelo entre os rumos econômicos que o país estava seguindo pré pandemia, para as ações corrosivas aos cofres públicos e ao crescimento econômico, provocadas pelos impactos do COVID-19 em primeiro plano, e de empreendedores políticos se aproveitando dessa situação em busca de oportunidade desmedida de lucro e conseqüentemente aumentando mais ainda o déficit dos cofres públicos. Se mostra necessário ao associar diretamente o atraso de crescimento que será enfrentado em um cenário pós pandemia estes dois fatores.

Mostrando assim o quão corrosivo são essas ações, é de se esperar que em épocas de crise, assim como no mercado econômico e especulativo na bolsa de valores, investidores lucram alto com o prejuízo de outros quanto a desvalorização de seus ativos. No universo



público não seria diferente quanto a aplicação dessa mesma lógica, que fere preceitos morais e básicos, tomando a forma de um efeito cultural e institucional onde pouco importa se tais recursos são para saúde e combate a pandemia, o importante é o desvio e o superfaturamento, seguindo a linha da mesma obra:

Cabe acrescentar que outros elementos culturais/institucionais como corrupção nos recursos que deveriam ser empregados no combate ao coronavírus (superfaturamento na aquisição de equipamentos e fraudes em licitações) e a falta de articulação entre os agentes e instituições governamentais. (Economia Brasileira, 2020).

Apresentado os efeitos negativos e as consequências de tais efeitos para o presente e para um futuro próximo, vale ressaltar que tais fraudes em processos licitatórios ocorrem sempre por intermédio de um funcionário público ou um agente político que força tais brechas e permite que tal disparate aconteça com o dinheiro público somado a ação também de pequenas, grandes ou médias empreiteiras.

Via de regra, o Estado Brasileiro perdeu uma grande quantia em dinheiro que poderia ser aplicado em outras áreas deficitárias, como economia, saúde e educação, por conta de tais fraudes. As fraudes que estão previstas no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 que refere a frustrar ou fraudar mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo do procedimento licitatório.

A nova lei de licitações também versa sobre as fraudes, porém com uma nomenclatura diferente da lei anterior ainda vigente. A nova lei diz Frustração do caráter competitivo de licitação, nota-se que também houve um aumento no tempo da pena quanto a ação, anteriormente era detenção, de 2 a 4 anos e multa, atualmente na nova lei é de reclusão, de 4 a 8 anos e multa:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

A fraude, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, não versa apenas sobre o fraudador, exemplificado anteriormente logre êxito e consiga o seu resultado. A fraude consiste independente de alcançar o seu objetivo ou não, o que faz completo sentido já que a antes do fraudador chegar onde deseja, há toda uma preparação de caminho para que tudo dê certo, o acórdão 48/2014 do TCU exemplifica bem:

Com relação à afirmação de que a alegada falsificação do documento não teve qualquer influência no processo licitatório, na medida em que não favoreceu qualquer licitante, muito menos a recorrente, **registro que a configuração da fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Fazendo analogia ao Direito Penal, trata-se de ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração da combinação entre as partes**, visando simular uma licitação perfeitamente lícita para, assim, conferir vantagem para si ou outrem.

O próprio TCU deixa claro que a demonstração de combinação entre as partes já se enquadra na fraude do processo licitatório quando o intuito é conferir vantagem para si ou para outrem, e as maneiras que essa combinação entre partes ocorre são de vários tipos, visando limitar competição, simulando idoneidade do processo licitatório dentre outros.

Assim como foi apresentado anteriormente nas denúncias feitas por grandes órgãos de imprensa de alcance nacional, e até portais informativos de departamento de polícia que ilustraram com vários exemplos a maneira que tais agentes fraudadores agem, em diferentes fases do processo licitatório, seja em seleção de fornecedor, planejamento de contratação dentro outros. Como demonstrado acima por próprio acórdão do TCU, a gama de modelos de fraudes é vasta, pois simples acordo verbal entre os agentes fraudadores (Particular e agente interno da administração) já é suficiente.

## **2.4 Tipos de Fraudes mais Praticadas**

Superfaturamento nas licitações dispensáveis ou não, é algo recorrente quando se trata de denúncias contra tais abusos, porém em se tratando de dispensa de licitação e a emergência provocada pela COVID-19, compras foram feitas sem vinculação com a emergência relacionada ao estado de calamidade pública vivido no ano de 2020.

Voltando ao superfaturamento, a estimativa inadequada de preços quando se relaciona ao preço praticado no mercado bastante divergente, os fraudadores faziam e durante a pandemia abusaram da prerrogativa de escassez de produtos no mercado e lançavam preços super inflacionados, com o intuito de se valer do cenário emergencial.

Outra maneira de fraudar processos licitatórios, principalmente no caso de dispensa, foi a estimativa de quantidade de bens e serviços inconsistentes, ou seja, se um determinado hospital tem a sua estimativa de uso de álcool, luvas, mascaras e etc. É certo de que o gestor daquela unidade faça uma estimativa de uso quanto a demanda do momento, porém os agentes fraudadores, triplicam ou até quadriplicam a quantidade de itens que possam ser comprados, mesmo que seu estoque o almoxarifado não venha a ter espaço para tal, o intuito é a fraude, apenas.

Similar ao modelo de fraude citado anteriormente, outro bastante praticado no momento oportuno que foi o de 2020, é a definição imprecisa, excessiva ou incompleta do objeto da dispensa, que consiste na falta de detalhes necessários para que as empresas necessárias possam elaborar uma proposta coesa, nesse caso essa ação fraudulenta parte do agente público.

Outro modelo de fraude bastante praticado, principalmente em regiões mais remotas e mais afastadas da fiscalização estatal que se concentra em grande maioria nas capitais de cada estado. Ocorre em algumas cidades mais afastadas, que é a publicidade precária da dispensa de licitação, onde fere o princípio administrativo da publicidade, restringindo informações divulgadas para favorecer um competidor em específico.

Dentre outros exemplos de fraudes como, entrega de material de qualidade duvidosa ou inferior ao que foi exigido no edital, falsificação de documentos para se enquadrar na dispensa desejada ou em qualquer outro modelo de licitação praticada, simulação de licitação resultando na não entrega do que fora estabelecido anteriormente.

Outra forma de fraude, por modo on-line é conhecida também por quebra de equilíbrio econômico-financeiro, tal ação que é praticada envolvendo a alteração de dados da planilha que versa sobre o contrato, com o intuito de fragilizar esse equilíbrio econômico-financeiro sem nenhuma explicação adequada, conseqüentemente provocando um prejuízo ao erário, CAMPITELI contribui:

O jogo de planilha, também conhecido por “jogo de preços”, é um artifício utilizado por licitantes que a partir de projetos básicos deficitário e/ou por informações privilegiadas, conseguem saber antecipadamente quais os serviços que terão o quantitativo aumentado, diminuído ou suprimido ao longo da execução da obra a ser licitada e manipulam os custos unitários de suas propostas, atribuindo custos unitários elevados para os itens que terão o seu quantitativo elevado e custos unitários diminutos nos serviços cujo quantitativo será diminuído ou suprimido.

Fazendo uso de tal artifício, o fraudador faz uso desse golpe para obter informações privilegiadas, e assim com a sua proposta poder superar as dos demais concorrentes, podendo se antecipar em relação aos demais e aumentando drasticamente as suas chances de lograr êxito, por obvio o fraudador irá lograr êxito caso consiga tais informações com outro agente interno da administração.

Outro exemplo de fraude é a de uma exigência técnica a respeito de uma prestação de serviço, ou até de produto muito detalhado, e ocorre quando o agente fraudador junto de um funcionário da administração pública, combinam entre si os detalhes a respeito de tal exigência,

afunilando assim de maneira desonesta o certame, fazendo com que apenas o agente fraudador tenha os requisitos exatos para tal.

As fraudes nas dispensas de licitação em sua grande maioria ocorrem sempre com movimentações para beneficiar apenas uma determinada empresa, como dito anteriormente, seja para forjar uma situação ou motivo para dispensa, ou no próprio certame da dispensa arquitetando tais condições para beneficiar apenas uma empresa para que a mesma logre êxito. O próprio TCU em acórdão 103/2008 do Plenário, trata sobre a inclusão no edital de requisitos necessários para a realização de licitação:

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO FORMULADO POR LICITANTE. ADOÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO RI/TCU, EM DELIBERAÇÃO ANTERIOR. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. A anulação, pela administração, de certame questionado em sede de Representação e motivo da concessão da medida acautelatória prevista no art. 276 do Regimento Interno/TCU prejudica a análise do mérito da cautelar, mas não impede o exame relativo às deficiências do procedimento licitatório e à atuação dos responsáveis. **Inclua no edital informação sobre a valorização mínima aceitável das propostas técnicas, dado esse indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo licitatório** do tipo técnica e preço, conforme o disposto 36 no art. 3º, caput, art. 4º e art. 46, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 103/2008 Plenário. (TCU, 2008).

O próprio acórdão delimita que é indispensável a valoração mínima e aceitável das propostas técnicas, e que tais dados são de suma importância, pois como nos exemplos citados logo acima, os agentes fraudadores desobedecem a tais exigências, burlando assim os procedimentos licitatórios e criando situações em que favoreça apenas um indivíduo em meio a tal certame. Tais valorações a cerca de um produto ou serviço, a determinar o valor do produto ofertado elimina a competição de imediato favorecendo para que o fraudador logre êxito para que seja o vencedor do certame por exemplo, seja em dispensa de licitação, inexigibilidade ou outros meios que não sejam os de compras emergenciais.

Até o momento foi apresentado, as fraudes e seus motivos que favoreceram nesse período de pandemia, os agentes fraudadores que se aproveitam de tais oportunidades, interno e externo a administração pública. Os danos a curto e longo prazo que o estado terá de arcar, a posição do próprio Tribunal de Contas da União sobre o que configura fraude em processos licitatórios, junto das modalidades de fraudes mais praticadas.

Caminhando para o terceiro e último capítulo deste trabalho, que irá apresentar a maneira que a administração pública lida com indícios de fraude, e que procura bloquear e proteger os procedimentos licitatórios, de maneira preventiva e protetiva caso o fraudador logre êxito em suas tentativas.

## CONCLUSÃO

Ao se tratar de combate a corrupção é notório a evolução dos métodos adotados pela administração para tal, métodos esses que tanto tem um efeito preventivo, quanto combativo quando a corrupção já se faz presente em algum ato da administração pública, seja em licitações, dispensa, inexigibilidade ou qualquer outro desmembramento de um ato proveniente da administração pública.

O combate a corrupção é visto como o cerne central quando se trata desse mal, na maioria dos casos em que envolve corrupção e fraudes em procedimentos licitatórios, é levantado diversas hipóteses do porque a corrupção ter um potencial de se espalhar tão rápido comparado a uma eficiência epidêmica, das diversas hipóteses sempre é citado a observância nos princípios licitatórios que derivam dos princípios constitucionais da administração pública.

Porem a não observância em tais princípios licitatórios é vista mais como uma parte desse efeito corroborador corruptivo que envolve os certames, onde a corrupção ou a ideia e intenção por trás da mesma, antes que se concretize se mantém no campo do animus e das ideias, permeando entre planejamentos criminosos com o intuito de lograr êxito em tal empreita, por meio dos agentes que detêm tal animo, onde o mesmo poderá por meio de analogia se comparar ao animus necandi do direito penal.

Tal paralelo do direito administrativo com o direito penal vem a calhar nessa conclusão, pois se tratando de combate a corrupção o direito penal é o último círculo, ou círculo de *Malebolge (Dante)* onde os agentes fraudadores devem arcar com a consequência de seus atos outrora iniciados pelo animus, e de maneira conveniente necandi, pois a intenção de “matar” recai diretamente sobre os princípios licitatórios, portanto a corrupção só sai do campo das ideias e ganha vida quando ocorre um ataque direto aos princípios.

A não observância dos princípios licitatórios que são provenientes dos princípios constitucionais voltados a administração pública, devem ser vistos como o pecado original quando se trata de corrupção voltada para atos administrativos no geral, mas principalmente voltados a licitações e no caso em particular do ano de 2020, onde as dispensas de licitações foram mais praticadas. Pois a mácula que compromete todo o certame nasce ali, quando tais princípios são atingidos e desobedecidos, se corrompe com o vício que elimina toda a legalidade do mesmo.

Portanto é notório que a principal causa dos episódios, passados, presentes e futuros de corrupção em procedimentos licitatórios ou de qualquer outro ato da administração pública,

se dá quando tais princípios são deliberadamente feridos por qualquer se seja o motivo. Sendo assim é de se observar que ao longo da pesquisa feita nesse trabalho, nota-se que todas as denúncias apresentadas, macularam facilmente de 1 a 4 princípios.

Tais princípios que outrora é visto por alguns estudantes de direito como mnemônicos com o intuito de lograr êxito no exame de ordem ou em algum concurso público, de maneira maçante e exaustiva é repetido na academia, ou em cursos com vertente jurídica, tem uma importância muito maior e simplesmente vital para qualquer ato da administração pública, é a essência pura e correta criada pelo legislador que anteriormente deu vida a mesma.

Nota-se que na nova lei de licitações de nº 14.133 onde para as licitações no geral ou para compras emergenciais, existe ali uma responsabilização maior para quem contrata com a administração pública onde denota uma certa rigidez, isso é benéfico pois o intuito da mesma e se moldar a tempos atuais e a evolução do país como um todo.

Porém o mais importante de todos os fatores, inclusive a adição de novos princípios licitatórios na mesma é, a atenção e a exigência “religiosa” de se seguir ao pé da letra tais princípios, pois antes de qualquer método adotado para um combate prévio a corrupção, é ali nos princípios onde se reside toda estrutura necessária para que o certame ocorra de maneira eficiente e proba, pois toda regra e exigência contida em um edital de publicação, bebe da mesma fonte, os princípios constitucionais da administração pública.

Portanto por mais que haja uma nova lei de licitações, e que futuramente venham a ter mudanças na mesma, ou daqui mais trinta anos uma nova lei venha a surgir, o cerne de toda discussão é e sempre será a observância nos princípios licitatórios, por mais que as linhas de raciocínio cheguem a um “ponto final” que é a corrupção, ainda sim o “pecado original” nos atos administrativos estarão intimamente ligados aos princípios exaustivamente aqui citados.

O que nos leva ao resultado dessa equação que é triplo, atenção aos princípios que são os primeiros a serem maculados, que é algo interno a administração, e concomitantemente a esses cuidados, coibir agentes externos com o intuito de praticar tais atos de corrupção independente de qualquer mudança na legislação de licitações, deve-se atentar a punição aos agentes fraudadores no direito penal, é exatamente onde deveria haver mudanças rígidas contra quem lesa os cofres públicos.

A se considerar a defasagem do próprio código penal quando se relaciona com o avanço social e sistêmico do estado, a lei nº 8666/93 quanto a lei nº 14.133/2021 pautadas com seus princípios licitatórios e administrativos já protegem a licitação muito bem, o que impede agentes políticos (fraudadores) e agentes internos a administração é a consequência de seus atos.

A coerção acerca de tais agentes deve se atualizar no direito penal onde se encontra atrasado, pois a lei de licitações em si já contempla sua própria rigidez em seus próprios princípios e técnicas voltadas para lidar com fraudes iminentes e fraudes praticadas contra procedimentos licitatórios, mas as consequências resultantes dessas fraudes no direito penal não provocam coerção suficiente para impedir o animus de atentar contra tais princípios resultando que os mesmos pratiquem tais atos contra a administração.

Trazendo essa reflexão de que sempre ao se tratar de fraudes em licitações o primeiro raciocínio que se vem em mente e focar na corrupção, mas a corrupção é apenas uma parte dessa equação, os princípios licitatórios é o primeiro objetivo de ofensiva quando se trata de corrupção como pode ser visto ao longo dessa pesquisa, porém por mais que os princípios e requisitos licitatórios sejam bem pautados, e a administração pública munida de vários mecanismos para frear agentes fraudulentos, ainda assim eles o fazem, e o fazem por um motivo óbvio ao se analisar a punição x a fraude, ainda assim soa interessante correr tal risco.

Partindo de uma ideia conclusiva multidisciplinar é de se observar que o legislativo fez e vem fazendo sua parte quanto a lei de licitações em torna-la mais segura e sólida, portanto ao se tratar de fraudes em licitações a atenção aos princípios, ao animus corruptivo e por fim onde todo o esforço da administração se afunila quando um agente fraudador é pego, maior rigidez no código penal quanto a quem lesa os cofres públicos, pois enquanto for vantajoso aviltar contra a administração pública sempre haverá agentes fraudadores com o intenção de fazê-lo.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO Aldem Johnson Barbosa, **Cumprimento Presumido de Requisitos Para Dispensa de Licitação Previsto na Lei nº 13/979/2020**, Paraná, 2020.

ACÓRDÃO nº. **886/2010 TCU. Planejamento, que constitui princípio fundamental das atividades da Administração Pública.** 2010.

ACÓRDÃO nº. **103/2008 TCU. Informação sobre a valorização mínima aceitável das propostas técnicas.** 2008.

ACÓRDÃO nº. **1778/2015 TCU. Falha formal deficiências na publicidade das licitações.** 2015.

CRUZ Jamil Manasfi. **Uma análise e de suas penas.** Disponível em: <<https://admjamil.jusbrasil.com.br/artigos/259417931/uma-analise-dos-crimes-de-licitacao-e-de-suas-penas-conforme-secao-iii-da-lei-n-8666-93>> Acessado em 09/09/ 2021

CAMPITELI, M.V. **Medidas para evitar o superfaturamento decorrente dos “JPGPS de Planilhas” em obras públicas.** Brasília. 109 f. Universidade de Brasília. Brasília-DF, 2006.

CARVALHO Filho Santos José, **Manual de Direito Administrativo – 33ª edição**, ano 2019, editora Atlas.

CARVALHO Filho Santos José, **Manual de Direito Administrativo – 28ª Edição**, ano 2015, Editora Atlas.

CARVALHO Rezende Oliveira Rafael, **Curso de Direito Administrativo 9ª edição**, ano 2021, Editora Método.

**DECRETO** Legislativo de nº 6. de 2020. Art. 1º/constituição federal no Art. 37, XXI/ 196. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> . Acesso em 10/04/2021

**DENÚNCIA** Operação Transparência fase 3, EPI's. Disponível em:<[http://www.mppa.mp.br/data/files/64/A6/77/A5/8A6B87101D91A587180808FF/Denuncia.%20Op.%20Transparencia%20-%20fase%203%20-EPIs.%20Versao%20final%20e%20assinada\\_ok.pdf](http://www.mppa.mp.br/data/files/64/A6/77/A5/8A6B87101D91A587180808FF/Denuncia.%20Op.%20Transparencia%20-%20fase%203%20-EPIs.%20Versao%20final%20e%20assinada_ok.pdf)> Acessado em 09/09/2021

**DISPENSA** de licitação para compras emergenciais aumenta casos de corrupção no país. Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/dispensa-de-licitacao-para-compras-emergenciais-aumenta-casos-de-corrupcao-no-pais/>> Acessado em 09/09/2021

FERNANDES, Ulisses Jacoby Jorge. **Direito provisório e a emergência do Coronavírus: ESPIN – COVID-19: critérios e fundamentos: Direito Administrativo, Financeiro (Responsabilidade Fiscal), Trabalhista e Tributário: um mundo diferente após a COVID-19**, Belo Horizonte: Fórum, E-book, 2020.



FILHO, Justen Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

FILHO Justen Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 14ª edição, Ano 2010, Editora Dialética, São Paulo.

FORTINI Cristiana, **Fórum de Debates Online, Impacto Da Covid- 19 Nas Contratações Públicas**, Minas Gerais, 2020.

*Gl. Governo do Amazonas decoração natalina dispensa.* Disponível em: <Governo do AM corrige valor e vai gastar R\$ 1,5 milhão em decoração de Natal sem licitação | Amazonas | G1 (globo.com). Acesso em 15/06/2021>.

HC 191014 STF/DF – **DISTRITO FEDERAL, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA**, Julgamento: 08/09/2020. Operação Falso Negativo. Disponível em:<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1136929/false>>. Acesso em 16/06/2021.

JACOBY, Jorge Ulisses Fernandes. **Contratação Direta sem Licitação. 5ª edição**. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

LIMA Carlos Eduardo Carneiro, **A Ação Empreendedora na Política Como Causadora de Custos Externos na Pandemia de COVID- 19 e Como Fonte de Risco de Ladeiras Escorregadias**, Bahia, 2020.

LEI Nº 14.133, **DE 1º DE ABRIL DE 2021**. Disponível em: <[https:// www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884)>. Acesso em 16/04/2021.

**LEI de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>>. Acesso em 13/04/2021

LEI 8666/1993 **Arts. 17 I ao VII/21/22/24 IV/27/41/48/109 I alínea A a D**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em 20/05/2021

LEI nº **14.035, de 11 de agosto de 2020. Art. 4 – H**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14035.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14035.htm#art1)>. Acesso em 10/04/2021

LEI nº **13.979/2020 art. 4º-C/ 4º -B/ art. 3º VIII**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm)>. Acesso em 02/05/2021

**LICITAÇÃO: 93/2020 - Contratação pelo Estado, através de dispensa de licitação**. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/coopera/painel/>>. Acessado em 09/09/2021

MARTINS Eulália Maria Braga, **Fraudes Nos Processos De Licitações E Procedimentos Preventivos**, Minas Gerais, 2020.

MEIRELLES Lopes Hely, **Direito Administrativo Brasileiro 42ª edição**, ano 2015, Editora Malheiros Editores.

MEDIDA **provisória 961/2020**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv961.htm#:~:text=Autoriza%20pagamentos%20antecipados%20nas%20licita%C3%A7%C3%B5es,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv961.htm#:~:text=Autoriza%20pagamentos%20antecipados%20nas%20licita%C3%A7%C3%B5es,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020.)> . Acesso em 07/05/2021

NOVA **lei de licitações n.º 14.133/2021 Art. 5º/33 I ao VI/ 73/74 IV ao V/ Art. 75 I a II**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>>. Acesso em 12/04/2021

OLIVEIRA Rezende Carvalho Rafael, **Licitações e Contratos Administrativos teoria e prática**, 4ª Edição, Ano 2015, Editora Método, São Paulo.

POLÍCIA Civil CE. **Operação Barbalha** – Polícia Civil. Disponível em: <Polícia Civil deflagra operação que investiga fraude em dispensas de licitações envolvendo empresários em Barbalha - Polícia Civil ([policiacivil.ce.gov.br](http://policiacivil.ce.gov.br))>. Acesso em 10/07/2021.

POLÍCIA Civil GO. **Operação Colarinho Branco**: PC investiga desvio de verbas públicas em Firminópolis. Disponível em: <<https://www.seguranca.go.gov.br/ultimo-segundo/operacao-colarinho-branco-pc-investiga-desvio-de-verbas-publicas-em-firminopolis.html>>. Acesso em 25/06/2021.

PF deflagra **operação Desmascarados** para apurar possíveis fraudes em licitação. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/02/pf-deflagra-operacao-desmascarados-para-apurar-possiveis-fraudes-em-licitacao-no-rj>>. Acessado em 09/09/2021

SÚMULA 473 STF, 03/12/1969. **A administração pode anular seus próprios atos**. 1969.

SOUZA Kleberson **Os 5 principais riscos de erros e fraudes na dispensa de licitação - COVID-19**. 09/04/2020. Disponível em: <<https://www.3rcapacita.com.br/artigo/os-5-principais-riscos-de-erros-e-fraudes-na-dispensa-de-licitacao-covid-19>>. Acesso em 15/07/2021

UNIÃO, Tribunal de Contas. **Referencial De Combate A Fraude E Corrupção SEGECEX, SECCOR, SEMEC**, 2ª Edição, 2018.

VIEIRA Débora Manke, **VECCHIO** Fabrizio Bon, **Compliance Público: Irregularidades em Contratos da Pandemia COVID- 19**, Rio Grande do Sul, 2020.

**VISÃO Geral das contratações ano 2020**. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/licitacoes?ano=2020>>. Acesso em 18/04/2021